

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### **Agravo regimental em reclamação - Alegação de afronta à decisão proferida no RE 382.396-AGR/MG - Ocorrência - Vedação ao creditamento do ICMS na hipótese de crédito presumido - Impossibilidade - Agravo regimental a que se nega provimento**

I - A demanda ajuizada pela reclamante objetivava afastar restrições impostas ao princípio da não cumulatividade referentes ao direito de aproveitamento de créditos do ICMS, englobando, portanto, o crédito presumido.

II - Agravo regimental a que se nega provimento.

#### **AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 9.682 - MG - Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI**

Agravante: Estado de Minas Gerais. Advogado: Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais. Agravada: Viação São Cristovão Ltda. - Advogados: Vinícius Mattos Felício e outro.

#### **Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por votação unânime, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 10 de junho de 2014. - *Ricardo Lewandowski* - Relator.

#### **Relatório**

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (Relator) - Trata-se de agravo regimental contra decisão que julgou procedente a reclamação, a fim de que o Estado de Minas Gerais não vedasse à reclamante o direito ao creditamento do ICMS apurado pelo sistema opcional do crédito presumido, tendo em conta o que decidido no 382.396-AgR/MG.

Neste recurso, o agravante argumenta, em síntese, que, no citado recurso extraordinário, não se tratou da questão do regime optativo do crédito presumido.

Afirma, ademais, que a causa de pedir da ação proposta pela ora agravada estava circunscrita ao direito ao creditamento do ICMS em razão da redução da base de cálculo do imposto, não tendo sido abordado o tema do crédito presumido.

É o relatório necessário.

#### **Voto**

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (Relator) - Bem reexaminados os autos, verifico que a

pretensão recursal não merece acolhida. Por oportuno, conforme assentei na decisão ora combatida,

embora a ementa do RE 382.396-AgR/MG e os precedentes do Ministro Relator tratem de hipótese de redução da base de cálculo do ICMS, a demanda ajuizada pela reclamante objetivava afastar restrições impostas ao princípio da não cumulatividade referentes ao direito de aproveitamento de créditos do ICMS.

Confira-se nesse sentido o quanto assentou o Ministro Relator do mencionado RE na decisão monocrática que deu provimento ao recurso da reclamante:

‘O acórdão recorrido, em ação sob procedimento ordinário, decidiu que se o contribuinte optou pelo ‘sistema de crédito presumido, abdica do aproveitamento de créditos de ICMS pelo sistema de confronto de créditos e débitos, inexistindo ofensa ao princípio da não-cumulatividade’ (f. 399)’.

Dessa forma, o ato reclamado, ao negar o direito ao creditamento do ICMS apurado pelo sistema opcional do crédito presumido, violou a autoridade da decisão proferida no RE 382.396-AgR/MG .

Dessa forma, como o agravante não trouxe argumentos capazes de afastar as razões lançadas no *decisum* atacado, deve este ser mantido por seus próprios fundamentos.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

#### **Extrato de Ata**

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 10.06.2014.

Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

*Ravena Siqueira* - Secretária.

(Publicado no DJe de 27.06.2014)

...